

Art. 2.º No mesmo orçamento e nas referidas dotações são reduzidas das seguintes quantias as verbas abaixo indicadas:

CAPÍTULO 10.º-A

Artigo 141.º-A — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:  
Instalações e obras novas. . . . . 10.000\$00

CAPÍTULO 19.º

Artigo 171.º — Construções e obras novas:

3) Para obras de hidráulica, subvenções e auxílios. . . . . 400.000\$00

Total como acima . . . . . 410.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:296

Atendendo ao que me foi representado pelo governo da colónia de Timor sobre a necessidade de ser aberto um crédito especial de \$ 10.000,00 para reforço da verba orçamental destinada a sustento de presos;

Considerando que no 1.º semestre do corrente ano económico houve um importante excesso de cobrança sobre a previsão da receita;

Considerando que dêsse excesso da receita cobrada pode sair a contrapartida do crédito especial necessário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Timor a abrir um crédito especial da importância de \$ 10.000,00, para reforço da verba do artigo 115.º do orçamento em vigor, destinada a alimentação e vestuário de presos judiciais, devendo a contrapartida do aludido crédito especial sair do excesso da cobrança realizada no 1.º semestre do corrente ano económico sobre a previsão da receita orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Timor.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

#### Decreto n.º 22:297

Atendendo ao que propôs o governo da Guiné;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas divisionárias, do valor facial de \$05, \$10, \$20, \$50 e 1\$, destinadas à colónia da Guiné, em substituição das cédulas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que actualmente ali circulam.

§ 1.º O montante da emissão é fixado em 1:200.000\$, assim divididos: 100:000 moedas de \$05, no valor de 5.000\$; 250:000 de \$10, no valor de 25.000\$; 350:000 de \$20, no valor de 70.000\$; 600:000 de \$50, no valor de 300.000\$; e 800:000 de 1\$, no valor de 800.000\$.

§ 2.º As moedas serão iguais às do mesmo valor em circulação na metrópole e terão a legenda «Guiné».

Art. 2.º Após a chegada à colónia das moedas de que trata o artigo anterior, o respectivo governador marcará o prazo de seis meses para serem trocadas por elas todas as cédulas ali em circulação, e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que ele carecer para troca das cédulas que lhe forem apresentadas.

Art. 3.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda subsidiária», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoeção.

Art. 4.º Terminado o prazo referido no artigo 2.º deste diploma, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo da Guiné todas as cédulas em seu poder, para serem verificadas e inutilizadas, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo governador, e entregará ao mesmo governo, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária, devendo a importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Fundo de conversão de cédulas».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:384, de 25 de Setembro de 1922, na parte que respeita à colónia da Guiné.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*